

Também nesse ponto não pode prosperar o mandado de segurança, porque, publicado o Decreto n.º 8368 no dia 2 de setembro de 1985 (f.26), já no dia 4 seguinte era o mesmo remetido à Casa Legislativa, consoante notícia o doc. f. 24 reproduzido a f. 61.

Também a tramitação pela Assembléia Legislativa obedeceu aos ditames da lei e da Constituição.

Por derradeiro, alegou o impetrante que, por não ter sido aprovado o nome do interventor, abrindo-se prazo para que outro fosse indicado, isso faria com que o seu mandato fosse restabelecido, a lhe propiciar a possibilidade de reassumir a chefia do Executivo do Município de São João de Meriti.

O argumento não encontra qualquer amparo na lei e na Constituição, pois a pretensão do Impetrante, em última análise, volta-se para a repriminção da vigência de situação reinante ao tempo do seu exercício, solução extravagante e *data venia* inaceitável.

Ora, afastado o Impetrante por força da intervenção do Estado no Município, e nomeado o interventor, tenha ou não rejeitado o Poder Legislativo Estadual o nome do anteriormente indicado, tal ato não assegura ao Prefeito afastado o direito de retornar ao cargo, tanto mais quanto o Decreto n.º 8867, de 28 de fevereiro de 1986, publicado no D.O. de 3 de março de 1986, do Exm.º Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, prorrogou o prazo da intervenção no Município de São João de Meriti por cento e oitenta dias, "considerando que a condenação do Prefeito pela Justiça Criminal local foi confirmada em grau de recurso, pela Egrégia 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão unânime (Apelação Criminal n.º 13.839), não transitada em julgado, em face de Recurso Extraordinário interposto pelo réu, ora em processamento no Tribunal de Justiça, pelo que continua em vigor o Decreto de intervenção no Município e, em conseqüência, afastado o Prefeito.

Quanto ao afastamento em si, do Impetrante, trata-se de ato público no seu aspecto de conveniência e oportunidade, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, segundo lição extraída do eminente SEABRA FAGUNDES, citado às fls. 78/79 no brilhante parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Denega-se, pois, a segurança.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1986.

**Des. Paulo Dourado de Gusmão**  
Presidente  
**Des. Penalva Santos**  
Relator

CIENTE: Rio, 13-6-86.

**Sergio de Andrea Ferreira**  
Procurador-Geral da Justiça em exercício

## PARECERES ADMINISTRATIVOS

## Assuntos Administrativos

### Contratos Administrativos. Exercício Financeiro. Vigência contratual. Vinculação a créditos orçamentários adequados, sob prévio empenho

#### Parecer n.º 03/88, de Sabino Lamago de Camargo

*Contrato de locação de equipamentos de telefonia.  
Exame de minuta — Prazo dos contratos.*

1. Vem a exame minuta de contrato de locação de equipamentos de telefonia do interesse da Secretaria de Estado de Justiça. A minuta está a fls. 5/16.

2. Em primeiro lugar, é necessário que fique bem claro que a Lei n.º 287/79 e o regulamento baixado pelo Dec. n.º 3149/80 continuam a ser a legislação básica de regência das licitações e contratos da Administração estadual. O Dec.-Lei federal n.º 2300/86 incide, única e exclusivamente, no que diz respeito às normas gerais nele contidas, sobre despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e de direito financeiro, em decorrência do disposto no art. 8.º, inciso VII, alínea *c* da Constituição Federal.

Aliás, neste particular, o art. 85 do Dec.-Lei federal n.º 2300/86 é inócuo, uma vez que a União Federal não tem competência para impor aos Estados e Municípios normas legais de caráter geral por ela editadas — pois estas se aplicam às unidades federadas e aos municípios por força do dispositivo constitucional acima referido — muito menos de caráter especial. Além disso, não compete à União definir o que seja norma geral, pois esta natureza ela o terá em razão de seu próprio conteúdo e não em decorrência da definição federal.

Isto posto, o preâmbulo da minuta, na parte em que menciona a legislação aplicável, deverá ter a seguinte redação, caso seja superada a questão levantada no item 2 *intra*:

“..., especialmente, pela Lei n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3149, de 28 de abril de 1980, e ainda pelo Decreto-Lei federal n.º 2300, de 21 de novembro de 1985, e legislação posterior, no que couber...”

3. Em segundo lugar, nenhuma referência se faz no processo a respeito da prévia licitação a que o contrato está sujeito ou à sua dispensa ou inexigibilidade. Evidentemente, sem os necessários esclarecimentos sobre essa questão vital, não pode o processo ter prosseguimento.

4. O art. 47 do Dec.-Lei n.º 2300/86 dispõe que:

“a duração dos contratos regidos por este Decreto-Lei federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos”.

E excepciona dois casos, dentre os quais cumpre destacar:

“a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito”.

Até aqui esta Especializada vem entendendo, inclusive em parecer meu (Of. 01/88-SLC), que o Dec.-Lei federal teria limitado o prazo dos contratos apenas a um ano, vinculando-o à vigência do crédito orçamentário do exercício em que é celebrado. No caso, porém, de serviços contínuos este prazo poderia estender-se até o término do exercício seguinte.

Diante, porém, da aplicação prática desse entendimento e de, em decorrência dele, a contratação de obras, serviços e compras se tornar inviável em muitos casos, com evidente prejuízo para a boa administração da coisa pública, vi-me compelido a reexaminar o assunto. E, fazendo-o, mediante o confronto da legislação atual com a anterior, o exame de decisões do Tribunal de Contas da União e a auscultação do verdadeiro sentido da norma legal vigente cheguei a conclusão diferente, que me força a modificar o entendimento sustentado no aludido Ofício 01/88-SLC.

O art. 47 do Dec.-Lei n.º 2300/86 tem redação semelhante a do art. 777 do vetusto Regulamento Geral de Contabilidade Pública de 1922:

“art. 777. Os contratos devem ter duração certa, adstrita à vigência dos respectivos créditos, não podendo o prazo exceder de cinco anos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 767.”

Ora, a adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos não significa que o prazo contratual fique vinculado à vigência do crédito do exercício em que é celebrado. Significa, sim, que os contratos, durante sua vigência, devem ter necessariamente a cobertura de créditos orçamentários, isto é, em cada exercício de vigência do contrato os dispêndios correspondentes devem ser devidamente empenhados à conta de créditos existentes e adequados.

O art. 47 do Dec.-Lei 2.300/86, como o art. 777 do antigo Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ao tratarem da duração dos contratos celebrados pela Administração Pública visam, portanto, ao regime de competência consagrado hoje — como o era anteriormente na legislação própria — no art. 35, II, da Lei n.º 4320/64. A duração dos

contratos, neste contexto, nada tem a ver com prazo, mas, sim, com os créditos que em cada exercício de sua duração — regime de competência — dão suporte aos dispêndios nele realizados. A vigência dos contratos, portanto, subordina-se à existência de créditos orçamentários regularmente aprovados, podendo o prazo contratual estender-se por tantos exercícios quantos forem aqueles que tenham consignados créditos adequados.

Este, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu “desvincular a vigência dos contratos à da dotação orçamentária que lhes dá cobertura, sob a arguição de que os dispêndios nessas circunstâncias se subordinam ao regime de competência, impondo-se, daí, a observância dos respectivos créditos a cujos exercícios estejam adstritas as despesas nele legalmente empenhadas”. Tal decisão, embora proferida na vigência da lei anterior, tem plena validade em face da norma legal atual (vide TC n.º 23.273/84-4, Anexo XXI da Ata N.º 09/85, Sessão de 07.03.85 in D. O. Seção I, de 08.04.85, fls. 5863, e Parecer PGFN/CSJD/878/87 do Procurador LEON FREJDA SZKSLAROVSKY, in D. O. Seção I, de 04.09.87, n.º 94, pág. 14302).

As duas exceções previstas com redação imprecisa no art. 47, incisos I e II, do Dec.-Lei 2300/86 em nada comprometem o entendimento acima exposto. A primeira porque parece apenas fazer a adequação das normas de direito financeiro à realidade dos orçamentos plurianuais admitidos hoje na legislação vigente. A segunda porque enfatiza, apenas, que a duração, não do contrato, mas da prestação de serviços continuados, pode estender-se até o exercício seguinte com a cobertura do crédito originário devidamente empenhado no exercício da celebração do contrato, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

O entendimento ora adotado, repito, substitui aquele que foi desenvolvido no meu Ofício 01/88-SLC, que, nesta parte, fica prejudicado.

O prazo de quatro anos, previsto na cláusula 2.ª da minuta, pode, portanto, subsistir, adotando-se na cláusula de empenho a fórmula habitual de empenhar-se a despesa correspondente ao exercício, ressalvando-se que nos exercícios subseqüentes os empenhos serão feitos à conta dos créditos adequados.

4. As cláusulas 2.ª segunda parte, 12, parágrafo único, e 15 prevêem a aquisição dos equipamentos pelo Estado sem contudo dispor sobre as condições da realização do negócio jurídico e sobretudo sobre o preço. A cláusula 15 apenas faculta à Contratada determinar o preço e, mesmo assim, atribui a esta o exclusivo critério de fixação do respectivo valor.

A compra e venda é negócio juridicamente diverso da locação de coisa e constitui objeto autônomo de contrato administrativo, devendo, pois, obedecer, rigorosamente, às disposições do art. 45 do Dec. n.º 3149/80, inclusive às normas sobre licitação.

Desse modo, a opção de compra de que tratam as cláusulas acima mencionadas deve ficar detalhadamente regulada no contrato, impondo-se reabrir as negociações sobre esta questão, inclusive realizar nova licitação, se for o caso.

5. O parágrafo único da cláusula 3.<sup>a</sup> regula o reajustamento do preço contratual, mediante a aplicação de fórmula que adota como parâmetro índices da Coluna 2 da revista *Conjuntura Econômica*, da Fundação Getúlio Vargas. Será lícita a adoção dessa fórmula, caso não haja possibilidade de aplicação do critério regulamentar de que trata o art. 63, § 2.º, do Dec. n.º 3149/80 e se o ato convocatório da licitação a tiver previsto (Lei n.º 287/79, art. 244, parágrafo único).

6. As garantias são normalmente estabelecidas em favor do Estado, visando à defesa do interesse público (arts. 40 e seguintes e art. 45, VII, todos do Dec. n.º 3149/79). A cláusula 4.<sup>a</sup>, todavia, impõe ao Estado o dever de prestar caução em dinheiro para garantir as obrigações que assume.

Tratando-se de contrato em que o Estado participa com poder de supremacia, pois na sistemática legal estadual a locação de móveis se equipara à prestação de serviços (Dec. n.º 3149/79, art. 2.º, II, *in fine*), não se justifica a estipulação da garantia prevista na aludida cláusula 4.<sup>a</sup>. Ao contrário, o Contratado é que deverá prestá-la, consoante as normas do art. 41 do Regulamento.

7. As cláusulas 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup>, ao que parece, dispõem sobre outros negócios jurídicos que não estão adequadamente regulados no contrato. Isto é, a instalação e manutenção dos equipamentos por empresa de assistência técnica autorizada pela contratada. Nelas se menciona vagamente o preço, mas nenhuma referência se faz às condições da prestação dos serviços, prazos e obrigações da prestadora desses serviços. Além do mais atribui-se a esta empresa responsabilidade que ela própria não assume contratualmente e, portanto, sem valia alguma.

8. O parágrafo único da cláusula 12.<sup>a</sup> condiciona a rescisão administrativa do contrato à inexistência de mora por parte do Estado. Ora, o direito da rescisão administrativa por ato unilateral do Estado é objeto de cláusula necessária do contrato administrativo, que deverá ficar perfeitamente adequada às normas regulamentares (art. 45, IX do Regulamento). Não podem, pois, as partes alterar o que a legislação de ordem pública cogentemente impõe.

9. Finalmente, o contrato não constitui o único instrumento com força para regular as obrigações e direitos das partes, pois, além dele, subsistem o edital de licitação e, principalmente, a legislação local sobre contratos administrativos.

A cláusula 18, portanto, é inadequada.

10. Isto posto, não pode prevalecer a minuta de fls. 5/16 impondo-se, antes de mais nada, promover a devida licitação ou dispensá-la, se

for o caso, e renegociar o contrato em bases que atendam às considerações acima expostas.

Atenciosamente,

**Sabino Lamego de Camargo**  
Procurador do Estado

Contrato n.º

CONTRATO de locação de equipamentos que entre si fazem o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Secretário de Estado de Justiça, Dr. TÍCIO LINS E SILVA, doravante denominado simplesmente "ESTADO" e a MULTITEL SISTEMAS S.A., inscrita no CGC/MF sob o n.º \_\_\_\_\_, inscrita no cadastro estadual sob o n.º \_\_\_\_\_, com sede na Rua Guilhermina Guinle, 105, Botafogo, CEP. 22 270, Rio de Janeiro-RJ, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", representada pelo Sr. \_\_\_\_\_,

portador da carteira de identidade n.º \_\_\_\_\_, emitida pelo \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, que, perante as testemunhas abaixo nomeadas e firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada em \_\_\_\_\_, conforme consta do processo administrativo n.º \_\_\_\_\_, e que se regerá por toda a Legislação aplicável à espécie e, especialmente, pelo Decreto-Lei n.º 2 300, de 25 de novembro de 1986, e legislação alteradora, pela Lei n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3 149, de 28/04/80, doravante designado tão somente por "REGULAMENTO", cujas disposições aplicam-se a este contrato ir-restrita e incondicionalmente, e que a contratada, por seu representante legal, declara conhecer, subordinando-se este contrato, ainda, às normas constantes da Legislação Tributária pertinente e às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO:** — A CONTRATADA, por força do presente contrato, se obriga a locar 01 (um) equipamento telefônico Ks, eletrônico, com capacidade inicial para 16 (dezesseis) troncos e 32 (trinta e dois) ramais e capacidade final de 30 (trinta) troncos e 60 (sessenta) ramais, constando de: 1) Sigilo externo e interno, 2) Enlaces internos 08 (oito) com facilidade para 16 (dezesseis) pessoas falarem ao mesmo tempo, 3) Conferência externa, 4) Classificação de ramais (privilegiado e semi-restrito) e programação de ramais atendido-

res, 5) Memória para o último número discado, 6) Memória de no mínimo 06 (seis) números telefônicos e 7) Sistema Chefe-Secretária, na conformidade da proposta-convite vencedora da Licitação n.º de , objeto da nota de empenho n.º , datada de

**CLÁUSULA SEGUNDA — PRAZO:** — O prazo do presente contrato é de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua assinatura, devendo o ESTADO proceder a nova licitação, ou sua dispensa, na forma da lei, em tempo hábil a permitir seja a CONTRATADA informada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da extinção do contrato, acerca da maneira pela qual deverá proceder, do modo a impedir ou minimizar os transtornos que porventura possam vir a ser causados ao serviço público em razão da interrupção do funcionamento dos equipamentos de telefonia objeto de locação.

Em qualquer hipótese de término do presente contrato, que não a da aquisição dos equipamentos pelo ESTADO, deverá este restituir os perfeitamente conservados, ressalvados os desgastes naturais, consequentes de seu uso normal.

**CLÁUSULA TERCEIRA — ALUGUEL:** O aluguel remuneratório da locação é de Cz\$ 52.604,32, válido para o mês básico de dezembro de 1987, a ser revisado de acordo com o estabelecido no parágrafo único infra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O Aluguel será revisado trimestralmente, a partir da data da assinatura do presente contrato, de acordo com a variação dos índices estabelecidos pela Fundação Getúlio Vargas e publicados na Coluna 2 (dois) Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna da revista *Conjuntura Econômica*. A revisão será procedida mediante a utilização da seguinte fórmula

$$Vr = \frac{VI \times V}{V0}$$

sendo

Vr — Valor reajustado.

V1 — Índice da Coluna 2 (dois) do mês imediatamente anterior ao trimestre que anteceder o mês de vencimento do pagamento a ser reajustado.

V0 — Índice da Coluna 2 (dois) correspondente ao mês de agosto/87, imediatamente anterior ao trimestre que antecede o mês básico referido nesta cláusula.

V — Valor do aluguel mensal remuneratório.

**CLÁUSULA QUARTA — CAUÇÃO** — Em até 10 (dez) dias após a emissão da nota final da remessa dos equipamentos relacionados na cláusula SEXTA infra, independentemente da ligação dos troncos por parte do Concessionário de serviço público local, deverá o ESTADO

prestar à CONTRATADA caução em dinheiro, em valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, caução esta que será devolvida pela CONTRATADA ao ESTADO quando da integral quitação das obrigações assumidas pelas partes, em valor equivalente ao de três vezes o aluguel relativo ao último mês de vigência do contrato.

**CLÁUSULA QUINTA — PAGAMENTO** — O pagamento será trimestral, e efetuado até o último dia do trimestre civil vencido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — É considerado como trimestre civil cada período compreendido entre 1.º de janeiro e 30 de março, 1.º de abril e 30 de junho, 1.º de julho e 30 de setembro e 1.º de outubro e 31 de dezembro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — O primeiro pagamento será proporcional ao número de dias compreendido entre a data de emissão da nota fiscal de remessa dos equipamentos e o fim do trimestre civil em que for emitida.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — A despesa do presente contrato correrá por conta do Empenho n.º do Elemento de Despesa do Programa de Trabalho n.º , Fonte , do orçamento vigente.

#### CLÁUSULA SEXTA — EQUIPAMENTOS

Itens	Qtd	Modelo	Valor	Valor	Valor
			UN Cz\$	Total Cz\$	IPI Cz\$
01	32	Tel. KS1000CM	17.786,30	569.161,60	56.916,16
02	01	Gab. UC1000	79.641,50	79.641,50	7.964,15
03	01	Fonte Aliment.	144.126,80	144.126,80	7.206,34
04	01	Cartão (UCP)	51.679,80	51.679,80	5.167,98
05	01	Cartão MFV	5.775,90	5.775,90	577,59
06	16	Cartão Tronco	5.915,10	94.641,60	9.464,16
07	08	Cart. Ram/Sup.	34.852,60	278.820,80	27.882,08
08	04	Cx. Conexão 980	2.227,80	8.911,20	891,12

**TOTAL GERAL (EQUIPAMENTOS IPI) Cz\$ 1.348.828,78**

#### CLÁUSULA SÉTIMA — INSTALAÇÃO

O equipamento objeto deste contrato será instalado na Rua Barão de Itambi, n.º 60, 8.º, 9.º e 10.º andares, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ.

A instalação dos equipamentos será procedida por ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA da CONTRATADA, devendo o ESTADO efetuar o pagamento dos serviços de mão-de-obra e materiais de instalação diretamente à ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. É vedada a remoção dos equipamentos para outro local, a não ser pela LOCADORA

ou sua ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, devendo nessa hipótese o ESTADO pagar o preço orçado para tal serviço, diretamente à ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. Entende-se por ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, para os fins deste contrato, a Concessionária de Serviços MULTITEL a ser indicada pela CONTRATADA dentre suas Concessionárias, dependendo do local onde os equipamentos serão instalados. Tal indicação se faz sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, cabendo ao ESTADO apenas escolher entre os nomes indicados, ou se for o caso, aceitar a ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA diretamente indicada pela CONTRATADA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Compromete-se o Estado a entregar local onde serão instalados os equipamentos em perfeita ordem, de acordo com as instruções e prazos determinados pela CONTRATADA, devendo, se necessário, o ESTADO obter todas as autorizações necessárias à dita instalação, na hipótese de locais que não sejam de sua propriedade, inclusive junto ao proprietário do imóvel, ou outras exigidas por autoridades competentes. Caso contrário, a CONTRATADA não responderá por qualquer atraso na instalação dos equipamentos, ficando o ESTADO ainda obrigado a pagar as contraprestações mensais, nos seus vencimentos, se, embora entregues, ainda não instalados em razão direta do não cumprimento pelo ESTADO de tais encargos.

#### **CLÁUSULA OITAVA — CESSÃO DO CONTRATO**

É expressamente vedada a cessão ou transferência do presente contrato, bem como sublocar o seu objeto sem prévia autorização escrita da CONTRATADA, sob pena de rescisão contratual, de pleno direito, exceto no que tocar a órgãos e entidades da administração direta e indireta do ESTADO, inclusive fundações.

#### **CLÁUSULA NONA — MANUTENÇÃO**

O Contrato de Manutenção dos equipamentos deverá ser, cogentemente, firmado com a ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA da CONTRATADA, objetivando que o Sistema permaneça em funcionamento, com bom desempenho, e o valor do encargo mensal será pago diretamente àquela Concessionária, devendo ser enviada à CONTRATADA uma cópia do aludido contrato.

#### **CLÁUSULA DEZ — RESPONSABILIDADE**

O ESTADO e a CONTRATADA não responderão, entre si, por prejuízos causados por consertos efetuados nos equipamentos em virtude do presente contrato, cabendo apenas à ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA tal responsabilidade.

A CONTRATADA não será responsabilizada, em qualquer eventualidade, perante o ESTADO ou terceiros, por perdas diretas ou indire-

tas, decorrentes do mau uso dos equipamentos ou de seu desgaste natural. A CONTRATADA e o ESTADO não serão responsáveis, por fim, em qualquer eventualidade, por prejuízos ou danos causados aos equipamentos por atos fortuitos ou outras ocorrências alheias à sua vontade.

#### **CLÁUSULA ONZE — DIREITOS DA PROPRIETÁRIA:**

Os equipamentos e acessórios discriminados na Cláusula Sexta deste contrato e quaisquer outros equipamentos suplementares e acessórios que eventualmente forem entregues pela CONTRATADA continuarão sendo de propriedade desta, que os poderá reclamar e retirar em qualquer época, após o término do presente contrato, observadas as instruções de que trata a Cláusula Segunda. Tais equipamentos e acessórios não poderão ser removidos do local em que instalados, a não ser pela CONTRATADA ou por sua ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Fica o ESTADO obrigado a contratar seguro contra fogo, roubo, alagamento e inundação, em proteção dos equipamentos, pelo valor constante da Cláusula Sexta, atualizando-se anualmente a apólice pelo índice de variação das OTN's (Obrigações do Tesouro Nacional), devendo constar a CONTRATADA como beneficiária. Se descumprida tal obrigação pelo Estado, deverá este ressarcir a CONTRATADA dos prejuízos que porventura sejam havidos em razão de tais sinistros, desde que não diretamente oriundos de qualquer ato ou omissão por parte da ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DA CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA DOZE — EXTINÇÃO DO CONTRATO:**

Considerar-se-á automaticamente extinto o presente contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, uma vez ocorridas as seguintes hipóteses: a) término do prazo contratual; b) incêndio total ou parcial, ou ocorrência de qualquer sinistro que impeça a ocupação do imóvel e a conseqüente utilização dos equipamentos; c) inadimplemento das obrigações de qualquer das partes, de forma a tornar o objeto deste contrato inexecutável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O ESTADO poderá, na hipótese em que não estiver em mora com suas obrigações, rescindir o presente contrato, notificando a CONTRATADA, desde que indenize esta última pela quantia equivalente a 10% do valor que seria devido se o prazo contratual fosse cumprido integralmente, bem como despesas de desinstalação e transporte, exceção feita à hipótese de aquisição dos equipamentos pelo ESTADO. O pagamento total da indenização deverá ser efetuado à vista.

#### **CLÁUSULA TREZE — RETOMADA DOS BENS:**

Ocorrendo a extinção do contrato nos termos do estipulado na Cláusula Doze, letras "a" e "b", a CONTRATADA terá a faculdade de,

notificado o ESTADO, judicial ou extrajudicialmente, entrar no local onde os equipamentos objeto do presente se encontrarem, sempre na presença de um representante do ESTADO, tomar posse dos bens e removê-los, dando aos mesmos o uso e destino que melhor lhe convier, observadas ainda as instruções de que trata a Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Além do avençado nesta Cláusula, fica a CONTRATADA autorizada a dispor de quaisquer outros meios permitidos em lei para valer seus direitos.

**CLÁUSULA QUATORZE — MORA NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS:**

O atraso no pagamento dos alugueis autoriza a CONTRATADA a ingressar em Juízo, objetivando seja declarada a resolução contratual, hipótese em que, autorizada pelo Juízo, retirará os equipamentos do local em que instalados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Caso pretenda purgar a mora, o ESTADO pagará por dia de atraso, multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do aluguel mensal vigente; caso a mora venha a ser purgada em Juízo, pagará ainda o ESTADO a taxa judiciária, custas e honorários advocatícios, estes fixados desde já em 20% (vinte por cento).

**CLÁUSULA QUINZE — OPÇÃO DE COMPRA:**

Caso o ESTADO venha a se interessar pela aquisição dos equipamentos (sistema completo), o preço de venda será determinado pela CONTRATADA, na época, fixando os valores e demais condições.

**CLÁUSULA DEZESSEIS — DIREITOS CUMULATIVOS — NÃO RENÚNCIA:**

Todos os direitos da CONTRATADA aqui estipulados são cumulativos e, na medida do legal convencionalmente admissível, poderão ser utilizados simultânea ou separadamente, e o exercício de qualquer um deles não será considerado como uma eleição, com o efeito de impedir o exercício de qualquer outro. Omissão ou atraso de parte da LOCADORA, não será interpretado como renúncia desse direito ou de parte dele.

**CLÁUSULA DEZESSETE — TRIBUTOS:**

A CONTRATADA se responsabiliza pelo recolhimento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre a operação objeto deste contrato, sujeitando-se às alíquotas vigentes à época dos respectivos fatos geradores. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS — se encontra incluído no valor dos serviços objeto desta avença.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Havendo alteração de alíquota, criação ou extinção dos impostos que importem em modificação do montante

tributário devido, a diferença verificada para mais ou para menos será acrescida ou deduzida do montante do contrato discriminado na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA DEZOITO — PRECEDÊNCIAS:**

Este contrato constitui o único instrumento que regulará os direitos e obrigações das partes referentes aos serviços dele objeto, sendo nulo e sem nenhum valor qualquer entendimento anterior, implícito ou explícito. Quaisquer alterações nas condições deste contrato só terão eficácia jurídica se efetuadas através de instrumento escrito, devidamente assinado pelos representantes legais das partes.

**CLÁUSULA DEZENOVE — SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

O não cumprimento de qualquer das obrigações aqui assumidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na legislação em vigor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — As sanções serão aplicadas a critério do Estado e por decisão do Secretário de Estado de Justiça ou autoridade a que este delegue uma tal competência, atendendo à gravidade da infração, sendo que a multa é limitada ao valor máximo de 20% do contrato, em cada caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — As multas administrativas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

**CLÁUSULA VINTE — PUBLICAÇÃO:**

Dentro do prazo de 20 dias, contados de sua assinatura, deverá o presente contrato ser publicado, em extrato, no *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta do Estado.

**CLÁUSULA VINTE E UM — REMESSA DE CÓPIAS:**

O ESTADO, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da assinatura deste contrato, remeterá cópia autenticada do mesmo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Contadoria Seccional — Setor Justiça. O ESTADO não se responsabiliza por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos ou fatos vinculados à fiscalização e ao controle da execução orçamentária e da administração financeira.

**CLÁUSULA VINTE E DOIS — COBRANÇA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

O ESTADO poderá cobrar judicialmente os valores correspondentes às importâncias decorrentes da imposição de quaisquer penalidades, inclusive multas, decorrentes do inadimplemento do presente contrato, ou da execução do mesmo, as quais serão inscritas como dívida ativa e cobradas em processo de execução. Caso o ESTADO tenha que recorrer aos meios judiciais para haver o que lhe foi devido, além das cominações previstas neste instrumento, ficará a CONTRATADA sujeita ao pagamento da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas do processo, correção monetária e honorários de advogado, estes estimados desde logo em 20% (vinte por cento), bem como perdas e danos, que serão cobrados por meios ordinários.

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS — DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:**

A contratada e seus representantes apresentaram neste ato os documentos legais comprobatórios de atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à assinatura do presente contrato, inclusive quitações exigíveis de tributos federais, estaduais e municipais e ônus previdenciários.

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO — FORO:**

Desde já fica expressamente eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir litígio ou controvérsia decorrentes do presente contrato.

Os contratantes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, depois de lidas e achadas conformes.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1988

\_\_\_\_\_  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

VISTO.

O parecer do Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO põe termo à dúvida interpretativa sobre o artigo 47 do Decreto-Lei n.º 2.300/86 que adstringe a duração dos contratos por ele regidos “à vigência dos respectivos créditos”.

Descartada a interpretação, até então esposada por esta Especializada, que aquela legislação teria limitado o prazo dos contratos a apenas um ano, por havê-los vinculado à vigência do crédito orçamentário, o Parecer repõe a exegese da referida norma nos seus devidos termos, compatíveis com o sistema e com as necessidades da Administração, demonstrando cabalmente aqui o seu verdadeiro sentido, isto é, que os contratos durarão enquanto tiverem cobertura orçamentária, à conta de créditos existentes e adequados, podendo, portanto, ter vigência “por tantos exercícios quantos forem aqueles que tenham consignados créditos adequados” (f. 5).

Outro importante aporte do Parecer diz respeito à correta exegese do artigo 47, II, que excepciona a regra do caput para permitir que a duração da prestação de serviços possa estender-se até o exercício seguinte “com a cobertura de crédito originário devidamente empenhado no exercício da celebração do contrato”, de modo a assegurar-se a prevalência do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Por sua importância na Administração Pública Estadual, sugiro dê-se-lhe caráter normativo quanto a ambas as proposições.

**Diogo de Figueiredo Moreira Neto**  
Procurador-chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO.

De acordo com o parecer, complementado pelas observações do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa.

Quanto à sugestão de ser atribuído caráter normativo ao parecer, nos termos do inciso III do Decreto n.º 10.443/87, é recomendável que se aguarde o desenvolvimento dos estudos sobre este e demais pontos controversos do Decreto-Lei federal n.º 2.300/86, sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho constituído com a atribuição de promover a adaptação da legislação estadual às normas gerais emanadas da legislação federal.

Promova-se a ciência, por cópia do parecer, do Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto n.º 10.575, de 4.11.1987.

Remeta-se cópia do expediente ao Centro de Estudos Jurídicos, com vistas ao Conselho Editorial da Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado.



Encaminhe-se o processo, com nota de urgência, à Casa Civil da Governadoria do Estado.

Em 18 de fevereiro de 1988

**José Eduardo Santos Neves**  
Procurador-Geral do Estado

## Parecer n.º 03/88, de Maria Fernanda Valverde

*Polícia de domínio público. Construção em logradouro público. Bem tombado pelo Município. Incidentes entre autoridades municipais e policiais quanto à demolição da construção clandestina. Executoriedade do ato administrativo. Controle da legalidade do ato e fato administrativos pela própria Administração (autotutela administrativa) e pelo Judiciário.*

Solicita o Exmo. Sr. Secretário de Polícia Civil manifestação da Procuradoria Geral do Estado quanto aos contornos jurídicos e limites do poder de polícia administrativa, para que se esclareça se as autoridades administrativas mencionadas no expediente de fls. 3/4 — Administradora da XX R.A. do Município do Rio de Janeiro e Diretor de Inspeção Reg. de Licenciamento e Fiscalização da S.M.F. — estariam, ou não, investidas de poderes para,

“Independentemente de recurso ao Poder Judiciário, embargar e demolir a obra que estaria sendo realizada em área tombada pelo Patrimônio Histórico do — supõe-se — Município”.

Requer, ademais, S. Exa., seja emitido parecer, inclusive, quanto ao conceito de “domicílio”, porquanto foram as autoridades administrativas enquadradas, penalmente, no tipo “invasão de domicílio”.

Os fatos — com as várias versões — estão no relatório de fls. 3/6 que instaurou o Processo M-04/282.378/87, em apenso, no auto de prisão em flagrante, cuja cópia se encontra no mesmo processo, além do que consta nos esclarecimentos que o Sr. Delegado-Adjunto da 16a. D.P. prestou sobre o incidente. Da leitura das várias peças pode-se estabelecer a cronologia dos acontecimentos: desde outubro de 1987, a partir de denúncias da vizinhança, as autoridades administrativas, na pessoa do Diretor da Inspeção de Licenciamento e Coordenação da S.M.F., constataram a *invasão do local Pedra de Itapuã* (ou Pedra da Macumba), tombado pelo Estado da Guanabara, conforme o informou o INEPAC, estando em curso construção de imóvel de cerca de 30 (trinta) m<sup>2</sup>, com os alicerces e a laje do piso assentados. Foi interdita a obra em 20.10.87, com a lavratura do auto de embargo n.º 694/87. Em dezembro, todavia, as obras recomeçaram e a autoridade municipal verificou terem sido levantadas paredes até a altura aproximada de 1,50 (um metro e meio), que foram, na oportunidade, derrubadas.

Em 21.12.87, tendo sido reiniciada a obra, os vizinhos, segundo consta, um Delegado de Polícia e um Oficial de Marinha de Guerra, por suas próprias mãos, procederam à derrubada das paredes que estavam sendo erguidas, o que ensejou a intervenção do Delegado-Adjunto da 16a D.P., determinando a um policial que prendesse